



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10882.000413/00-51
Recurso nº : 125.720
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996
Recorrente : ALARM -TEK COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 107-06.253

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex. 1.996 –
OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL -
LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO –
CONSTITUCIONALIDADE – MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal no julgamento
do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 04/04/00 considerou
constitucional a limitação na compensação de prejuízo e da base de
cálculo negativa prevista nos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95. Recurso
negado.

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

- É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos
praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou
constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos.
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALARM -TEK COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 10882.000413/00-51
Acórdão nº : 107-06.253

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10882.000413/00-51
Acórdão nº : 107-06.253

Recurso nº : 125.720
Recorrente : ALARM -TEK COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste auto, com a Denominação Social alterada para "SENSORBRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA" conforme Alteração contratual arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP sob. nº 36.321/00-0 (Doc. de fls. 78/84), recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 44/51, protocolada em 27-12-2000, da decisão da DRJ de CAMPINAS/SP de fls. 34/38 - com ciência datada de 28-11-2000, parcialmente mantido o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 08/15 relativo a CSSLL do ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada encontra-se assim descritas na peça básica da autuação:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO, CONFORME DEMONSTRA ANEXO."

Enquadramento Legal - Lei 7.689/88, art. 2º; Lei 8.981/95, art. 58; Lei 9.065/95, arts. 12 e 16."

A Decisão Singular assim vem ementada:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - é atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Processo nº : 10882.000413/00-51
Acórdão nº : 107-06.253

Dos fundamentos da Decisão singular:

O julgador monocrático analisando os dispositivos legais que regem a matéria sedimenta sua Decisão no Acórdão do 1º CC nº 102-432984/99 - *verbis*:

"IRPJ - EX. 1.990 - COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo."

As razões de Apelo do recorrente são lidas em plenário:

As fls. 45 fotocópia do comprovante do depósito recursal de 30% exigido pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório



Processo nº : 10882.000413/00-51
Acórdão nº : 107-06.253

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSSLL", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 16.

A questão do exame de constitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos é ainda tormentosa. Aqueles que defendem a competência plena estão sempre escudados no fato de a decisão administrativa ser passível de revisão pelo poder judiciário. Entretanto não faria sentido o próprio órgão julgador, ou o representante jurídico desse órgão, recorrer ao poder judiciário quando a decisão favorecesse o contribuinte.

Sábua a recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da

Processo nº : 10882.000413/00-51
Acórdão nº : 107-06.253

*autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.
(...)*

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Na questão central, oportuno anotar que o contribuinte optou pela tributação do Lucro Real Anual (doc. de fls. 53 dos Autos).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida à matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida à decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

"STJ - RESP 181146 22.09.1998

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou

Processo nº : 10882.000413/00-51
Acórdão nº : 107-06.253

presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

5. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.

7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação da base negativa da Contribuição Social, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de abril de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS